

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 381, DE 2014

Estabelece normas gerais sobre o processo administrativo fiscal no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: SENADO FEDERAL - VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) em epígrafe, originário da Casa Alta, de autoria do Senador Vital do Rêgo, visa estabelecer normas gerais sobre o processo administrativo fiscal no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Autor argumenta que a proposição visa disciplinar o direito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurados aos litigantes em processo administrativo, suprimindo lacuna atualmente existente no que diz respeito ao estabelecimento de normas gerais que disponham sobre o processo administrativo fiscal.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) aprovou o projeto, por unanimidade, em 23 de setembro de 2015, com Substitutivo, que limita o alcance das normas gerais nele dispostas, além de reduzir o rol de recursos à disposição dos litigantes.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

Em 4 de novembro de 2016, o Deputado Alceu Moreira apresentou parecer nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), pela “pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, que saneia as inconstitucionalidades constantes do projeto, especialmente no inciso IV do art. 2º, § 3º do art. 6º e parágrafo único do art. 8º”. Todavia, o referido voto não objeto de apreciação por esta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre registrar que este voto segue as mesmas linhas do parecer do Deputado Alceu Moreira, anteriormente apresentado para análise deste Colegiado, pois, de fato, o Substitutivo da CFT enfrentou e saneou as questões constitucionais mais espinhosas contidas no PLP nº 381, de 2014. Vejamos porquê.

O Projeto de Lei Complementar trata de normas de processo administrativo tributário como se fossem normas gerais apoiadas no art. 146, inciso III, da Constituição Federal, que atribui à lei complementar a competência de instituir normas gerais em matéria de legislação tributária.

Entretanto, conforme bem argumentado no parecer da CFT:

“historicamente a organização do Estado brasileiro tendeu sempre para o centralismo, mas o modelo estabelecido na Constituição de 1988 procurou o caminho diverso, enfatizando a autonomia de Estados e Municípios a ponto de enumerar, taxativamente (art. 22), os temas e as situações em que essa autonomia deve ceder a um princípio de uniformidade nacional.

Não basta, portanto, para caracterizar uma norma ‘geral’, a mera declaração do legislador, no prefácio do diploma, de que de tal tipo de norma se trata. O predicado da generalidade prende-se intrinsecamente ao conteúdo do dispositivo. O legislador federal, além disso, deve manter-se sempre vigilante, para evitar que, sob o pretexto conveniente de fixar normas gerais sobre direitos dos contribuintes, deixe-se seduzir pela tentação de usurpar as competências das unidades federadas subnacionais. O princípio da autonomia federativa, afinal, expressa também relevante vertente dos direitos de liberdade, na fixação, que opera, dos limites de atuação do Poder.”

Outra questão diz respeito ao art. 2º, inciso IV, do Projeto original que fixa a realização de julgamento de segunda instância por órgão colegiado, interferindo na autonomia dos estados e municípios de estabelecerem suas estruturas administrativas tributárias.

Para contornar as inconstitucionalidades acima mencionadas, o Substitutivo da CFT afasta a competência do Congresso Nacional para legislar sobre a organização das administrações tributárias estaduais e municipais e até sobre a forma de apresentação de votos e relatórios nos órgãos julgadores, matéria de caráter tipicamente regulamentar.

Igualmente inconstitucional, por ferir o pacto federativo, é o art. 6º, § 3º, do Projeto, que define a aplicação de súmula vinculante para as administrações tributárias de todos os estados e do Distrito Federal. O referido parágrafo foi excluído no Substitutivo da CFT.

Inaceitável também o disposto no art. 8º, parágrafo único, do Projeto, que veda a realização de transferências voluntárias da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios que não adaptarem sua legislação específica ao disposto na lei complementar no prazo de dois anos, norma draconiana e atentatória ao pacto federativo afastada pelo Substitutivo.

Assim, fica claro que o Substitutivo aprovado na CFT saneou as inconstitucionalidades constantes do PLP nº 381, de 2014, especialmente no inciso IV do art. 2º, § 3º do art. 6º e parágrafo único do art. 8º.

E, pelo exposto, nosso voto é pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 381, de 2014, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação para a matéria.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator